



PARECER N° , DE 2019

SF/19689.52620-94

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que altera *o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) *para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim* dos menores de dezesseis anos de idade.

O art. 1º da proposição altera e expande o art. 60 do ECA. Por um lado, altera o *caput* desse dispositivo, de forma a torná-lo expressamente consentâneo com a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXXIII, prevendo, assim, que, salvo exceções, o trabalho é proibido ao menor de dezesseis anos de idade, e não de quatorze, como hoje determina aquele dispositivo do ECA.

Por outro lado, acrescenta parágrafos ao art. 60, prevendo ser possível a participação artística, desportiva e afim, desde que com autorização do responsável. O dispositivo traz ainda a ressalva de ineficácia da autorização quando a criança ou adolescente não cumprir a frequência escolar mínima estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).



O art. 2º, por fim, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor observa que os desportistas e atores brasileiros, quando menores de idade, estão em situação de indefinição jurídica. Segundo entende, isso se dá pela proibição constitucional ao trabalho infantil, que leva menores de quatorze anos a exercer atividades artísticas ou desportivas sem vínculo formal de trabalho. Dessa forma, defende ser necessário adequar a legislação à realidade social.

A matéria foi previamente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que a aprovou na forma da Emenda nº 1– CE (substitutivo). Tal emenda tratou de eliminar a imprecisa expressão “afim” da atividade objeto da regulamentação almejada pelo PLS.

Na CDH, na qual foi inicialmente designado relator o Senador Randolfe Rodrigues, a matéria terá apreciação terminativa. Na sequência, tendo em vista aquele Senador não participar mais desta Comissão, o projeto esteve sob a competente relatoria da Senadora Marta Suplicy, de quem aproveitamos parcialmente o texto apresentado para o relatório, mas não votado, tendo em vista aquela parlamentar não ser mais membro desta Casa. Na presente legislatura, coube a mim dar continuidade a seu exame.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame da proposição.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tem a União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. E, nos termos do inciso XV de seu art. 24, a União detém competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância e juventude.

SF/19689.52620-94



Registrarmos, ainda, que o PLS nº 231, de 2015, não padece de vício de injuridicidade ou de constitucionalidade.

Em relação à regulamentação da atividade desportiva, entendemos que a matéria já está contemplada na chamada Lei Pelé (lei 9.615/1998) que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. O art. 29 da referida Lei estabelece regras distintas para essa atividade, razão pela qual optamos por tratar exclusivamente da participação artística no substitutivo que apresentamos.

Haverá aqueles, seguramente, a quem a atividade artística exercida por menor de quatorze anos de idade será tida como equivalente a trabalho. Discordamos, contudo. Parece-nos certo que não se pode negar ao menor de quatorze anos o direito à liberdade de expressão, por meio das artes.

O PLS, na mesma esteira do direito, que se conforma aos valores reinantes e à realidade social, pretende formalizar e legalizar uma prática já há muito disseminada e amplamente aceita socialmente. Trata-se, assim, de permitir legalmente a atividade remunerada artística de menores de quatorze anos.

Para tanto, mantém a vedação constitucional ao trabalho de menores de dezesseis anos, sendo permitida, contudo, a condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade. Entretanto, prevê que a referida proibição não alcança a atividade artística, ressalvada a necessidade de autorização expressa por parte de quem detém o poder familiar sobre o menor. Note-se, até, que, no caso de atividade exercida por menor de quatorze anos, exige-se, inclusive, a presença de um adulto responsável no local de exercício da atividade em questão.

Entendemos, portanto, que o projeto é altamente meritório e merece prosperar. O substitutivo aprovado na CE, incidentalmente, fez reparos devidos, ao retirar a imprecisa expressão “afim” como qualificativa da atividade passível de exercício pelo menor.

Contudo, parece-nos que reparos mais abrangentes se fazem necessários. Em 3 de outubro de 2017 foi realizada audiência pública nesta Comissão com a participação de inúmeros especialistas e interessados na

SF/19689.52620-94



causa de que trata o PLS em análise. Sob diferentes pontos de vista, a problemática da participação artística foi debatida e dissecada por estudiosos e agentes públicos, bem como por representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão.

Tal audiência mostrou-se importante para elaboração do substitutivo que aqui apresentamos. Assim, propomos uma emenda ao art. 149 do ECA, que já trata da autorização judicial, por alvará, para a participação da criança e do adolescente em espetáculos públicos, entre outros eventos.

Ademais, parece-nos adequado que a Justiça, após autorização prévia e expressa dos pais, concede alvará para participação de menor em atividades artísticas, devendo, ademais, fixar as condições protetivas da autorização, de forma a resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

O substitutivo que apresentamos assegura a presença integral de um responsável junto a criança ou o adolescente, até a idade de 16 anos de idade, no local e durante o exercício da atividade. O texto garante ainda a devida atenção médica, bem como a aplicação compulsória mínima de 20% da contraparte financeira em aplicação financeira, sendo vedada a sua movimentação antes dos 18 anos de idade do titular.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, DE 2015

Altera o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a participação de criança e de adolescente em atividade artística.

SF/19689.52620-94



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas por crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

§ 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do *caput*, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá contar com prévia autorização expressa do titular do poder familiar e, ainda, atender as seguintes condições:

I – ser ouvido o Ministério público;

II – acompanhamento da criança e do adolescente com menos de dezesseis anos, no local e durante o exercício da atividade, por responsável legal ou quem o represente;

III – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista, conforme o caso, no art. 24, inciso VI, e art. 31, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação de sua regularidade;

IV – a prestação do reforço escolar, se necessário;

V – atividades e horários, intervalos, condições ambientais, instalações de recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente;

VI – a garantia da assistência médica, odontológica e psicológica; e

VII – a previsão de aplicação, segundo critérios definidos por juiz de direito, do percentual mínimo de vinte por cento do valor recebido a título da participação artística ou desportiva em título de renda fixa ou caderneta de poupança, com cláusula restritiva de resgate antes dos dezoito anos de idade. (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19689.52620-94